



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões e Jurisprudência
Seção de Jurisprudência e Legislação

Atualizado em 30.11.2009

EMENTÁRIO SOBRE
❖ PESQUISAS ELEITORAIS ❖

ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no agravo de instrumento. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro e sem cumprimento dos requisitos legais. Necessidade de reexame de prova. Impossibilidade. Súmula nº 279 do STF. Não incidência do art. 72 da Res.-TSE nº 21.610/04. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo a que se negou seguimento. Agravo regimental desprovido.

Para simples reexame de prova, não cabe recurso especial.

Divergência jurisprudencial só se caracteriza com o cotejo analítico das teses dos acórdãos confrontados e com a demonstração da similitude fática entre os julgados.

A pena prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 aplica-se, não apenas à pesquisa não registrada, mas também à que, supostamente registrada, não obedeça aos requisitos do art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.576/03, por força do seu art. 7º. Precedentes do TSE.

Tratando-se de pesquisa eleitoral, a qual nas eleições de 2004 foi regulada pela Res.-TSE nº 21.576/03, não se aplica o art. 72 da Res.-TSE nº 21.610/04 que cuida especificamente de propaganda eleitoral.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 6684, de 3.8.2009, Rel. Min. Joaquim Barbosa)

Mandado de segurança. Acórdão regional. Suspensão. Divulgação. Pesquisa eleitoral.

1. O art. 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.623 expressamente estabelece que o pedido de registro da pesquisa eleitoral deve conter informação atinente ao plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado.

2. Se na pesquisa não há indicação de plano amostral ou ponderação atinente ao nível econômico do entrevistado, forçoso reconhecer o acerto da decisão regional que suspendeu a divulgação da indigitada pesquisa, por ausência de requisito formal previsto em resolução do Tribunal.

Indeferida liminar e, desde logo, o mandado de segurança.

(TSE, MS n.º 4079, de 25.10.2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. BLOCO. PLEITO MAJORITÁRIO. RESULTADO. PESQUISA. DIVULGAÇÃO. NOTÍCIA DE JORNAL. INFORMAÇÕES. ART. 41 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.718/2008. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. SUSPENSÃO DA PROPAGANDA. LIMINAR. CONFIRMAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Com relação à divulgação das pesquisas eleitorais no horário eleitoral gratuito, a legislação vigente requer o cumprimento de determinadas exigências, quais sejam, a informação do período da realização da pesquisa e a margem de erro, conforme se depreende do art. 41 da Resolução-TSE nº 22.718.

2. A legislação eleitoral, buscando proteger o eleitorado, requereu o devido registro perante a Justiça Eleitoral da pesquisa a ser realizada, bem como a apresentação de informações específicas para fins de sua divulgação. Tais exigências buscam empregar o maior grau de transparência possível aos eleitores acerca das pesquisas desenvolvidas, objetivando evitar eventual manipulação de dados que possam influenciar e confundir o eleitorado.

3. Em se tratando de divulgação de resultado de pesquisa no horário eleitoral gratuito em emissora de televisão, importa reconhecer o poder de persuasão e influência dos resultados obtidos

perante o eleitorado, de sorte a ensejar cautela e precaução para a referida divulgação, bem como o oferecimento de todas as informações exigidas em lei.

4. "(...) A pesquisa em comento, divulgada em propaganda eleitoral no horário gratuito da televisão, foi cópia da veiculada em jornal. Portanto, era registrada, mas omitia dados exigidos pela Resolução-TSE nº 21.576. Aplicável, pois, a multa prevista no art. 7º dessa Resolução. (...)" (TSE - RESPE 24.830, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ - 19/11/2004, pág. 136)

5. Na espécie, foram divulgados, no horário eleitoral gratuito em bloco na televisão, resultados de pesquisa desenvolvida pelo instituto DATAFOLHA, veiculada no jornal O POVO, bem como pelo instituto VOX POPULI, sem a apresentação das informações exigidas no art. 41 da Resolução-TSE nº 22.718/2008, tais como período de realização da pesquisa e margem de erro.

6. Liminar confirmada.

7. Improvimento do Recurso.

8. Parcial procedência da Representação.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.470, de 1º.10.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2008. PESQUISA ELEITORAL. EMPRESA. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES TRIBUTÁRIAS. IRRELEVÂNCIA. ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.623/2008. ATENDIMENTO. PESQUISA REGULARIDADE. DECISÃO LIMINAR. CONFIRMAÇÃO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. As informações exigidas pela legislação eleitoral referem-se apenas a dados da constituição da empresa como Pessoa Jurídica, não requerendo a atualização de sua situação fiscal, conforme se depreende da Resolução TSE nº 22.623/2008.

2. Alegações de questões tributárias, sem apresentação de provas de efetiva manipulação de dados de pesquisa de modo a demonstrar objetivo específico de indução do eleitorado não se mostram contundentes a impedir registro de pesquisa eleitoral.

3. A presença de profissional de estatística ao tempo de realização da pesquisa eleitoral atende à necessidade de conferir segurança e confiabilidade aos dados coletados, não importando se referido profissional retira-se da empresa após o trabalho realizado.

4. Decisão liminar confirmada.

5. Improvimento do Agravo Regimental

(TRE-CE, Ação Cautelar n.º 11.246, de 30.9.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. ISONOMIA. OFENSA. DIVULGAÇÃO. SUSPENSÃO. RECURSO PENDENTE. PERDA DE OBJETO. PERIGO DA DEMORA INVERSO. DESPROVIMENTO.

1. A decisão que suspende temporariamente a divulgação de pesquisas não constitui ofensa ao direito de informação, nem pode ser considerada teratológica, sem que se analise o caso concreto, mormente quando há recurso pendente no qual a questão está em discussão.

2. Uma vez divulgada a pesquisa sem o nome de um dos candidatos, seus efeitos já se consumam na própria publicação. Assim, diante do perigo da demora inverso, consubstanciado na irreversibilidade dos efeitos de sua publicação, prudente aguardar o julgamento do mérito do recurso em que se discute a questão.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Ação Cautelar n.º 2.700, de 9.9.2008, Rel. Min. Felix Fischer)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. DEPUTADO FEDERAL. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO.

1. Publicações em jornais locais: não demonstrado o tratamento privilegiado ou o suposto benefício decorrente de publicações escritas, as matérias impugnadas não são suficientes ao alegado desequilíbrio do pleito.

2. Reprime-se o uso indevido dos meios de comunicação social e o abuso de poder quando o candidato manifesta-se sobre sua candidatura, em entrevista concedida a emissora (de rádio ou TV). Precedente: RESpe 16.184, Rel. e. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 30.6.2000. Na espécie, a manifestação

do recorrido, em entrevista à TV Sudoeste, foi contextualizada e não extrapolou os objetivos de seminário sobre Projeto de Lei (Micro e Pequenas Empresas). Além disso, ocorreu apenas uma vez no período vedado.

3. O destaque ao recorrido, na divulgação de resultado de pesquisa, por meio de programa televisivo, a despeito de não recomendável, não se constitui, por si só, como suficiente a macular a legitimidade do pleito. Ademais, o recorrente não se desobrigou do ônus de demonstrar irregularidades formais na divulgação da pesquisa eleitoral (art. 33 da Lei das Eleições).

4. O e. TSE consagrou o entendimento de que para se reconhecer o uso indevido de meios de comunicação social é necessário verificar sua potencialidade para prejudicar a lisura das eleições e o equilíbrio da disputa eleitoral (RO 763, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 3.5.2005; RO nº 781, Rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO nº 692, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 4.3.2005). Nesse sentido, a potencialidade somente se revela quando demonstrado que as dimensões das práticas abusivas são suficientes à quebra do princípio da isonomia, em desfavor dos candidatos que não se utilizam dos mesmos recursos. Na hipótese dos autos, configura-se o potencial prejuízo à lisura e ao equilíbrio entre os candidatos nas eleições 2006. Vinhetas institucionais da TV Sudoeste transmitiram, de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes por dia, nos meses que antecederam às eleições (período vedado), a imagem do recorrido, juntamente com outras personalidades locais, em municípios nos quais o beneficiado obteve expressiva votação. O mesmo benefício não foi concedido a outros candidatos.

5. "Em sede de ação de investigação judicial eleitoral não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito" (RO nº 1.350, Rel. e. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007). *In casu*, mostra-se desnecessário um liame preciso e indene de dúvidas entre o recorrido e os meios de comunicação social para configuração do alegado uso indevido dos meios de comunicação social, especialmente porque a imagem do candidato foi veiculada mediante TV, de modo intenso no período que antecedeu ao certame, tornando-se notória a prática, até mesmo para o candidato ora recorrido. Prevalece, portanto, a culpa *in re ipsa*.

6. Recurso ordinário provido para declarar a inelegibilidade do recorrido pelo período de três anos, contados a partir das eleições de 2006.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 1.537, de 19.8.2008, Rel. Min. Felix Fischer)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO E REPRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA. SIMPLES MENÇÃO A PESQUISAS ANTERIORES. ART. 6º DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.143/2006. INAPLICABILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. A divulgação e a reprodução de pesquisa eleitoral devem observar as exigências do art. 6º da Resolução-TSE nº 22.143/2006 que são dispensáveis quando há simples menção a resultados de pesquisas anteriormente divulgadas. Menção esta que, no caso, não tem o condão de afetar o equilíbrio da disputa eleitoral.

2. Na espécie, o e. TRE/RO, soberano na apreciação das provas, entendeu que a matéria jornalística divulgou a pesquisa Isto é/Databrain, acompanhada dos dados exigidos pela legislação, e quanto às pesquisas Ibope e Alvorada, entendeu que houve simples menção, em comentário comparativo.

3. Recurso especial não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 27.835, de 14.8.2008, Rel. Min. Felix Fischer)

ELEIÇÕES 2004. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais veda a interposição simultânea de agravo regimental e embargos de declaração contra a mesma decisão. Precedentes.

2. A divulgação ou a reprodução de pesquisa eleitoral sem a observância dos comandos dos arts. 6º e 7º da Resolução-TSE nº 21.576/2003 enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

3. O juiz não está obrigado a responder - um a um - todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

4. Recurso desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28.421, de 24.4.2008, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. RES.-TSE Nº 21.576/2004. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Infirmar as conclusões do Regional demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A reprodução de pesquisa já divulgada em outro veículo de comunicação não faz com que a publicação jornalística deixe de se caracterizar como divulgação de pesquisa eleitoral, pois o art. 7º da Res.-TSE nº 21.576/04 dispõe que "a divulgação de pesquisa realizada sem observância das disposições desta instrução ou sua reprodução, ainda quando anteriormente divulgada por órgão de imprensa, sujeita o responsável à sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97".

3. A interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos.

4. O apelo especial é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais (inconstitucionalidade do art. 7º da Res.-TSE nº 21.576/04), não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância. Incidência dos enunciados sumulares nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 23.362, de 14.2.2008, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PESQUISAS ELEITORAIS. DIVULGAÇÃO ANTECIPADA. EMISSORA DE RÁDIO. SENTENÇA A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. COLIGAÇÃO RECORRENTE. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO: DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ART. 33, § 3º, LEI ELEITORAL.

1 - Sentença que se fundamenta no conjunto fático dos autos e embasa-se em dispositivo legal, apontando os motivos do convencimento do magistrado, é plenamente válida.

2 - Não há litisconsórcio unitário em representação por divulgação antecipada de pesquisa eleitoral, o que implica no não aproveitamento do recurso da Coligação em relação à Rádio demandada que deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal.

3 - A Coligação recorrente não incorreu no disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

4 - Recurso Eleitoral conhecido e provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.260, de 26.7.2007, Rel. Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda)

Recurso. Especial. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282 do STF. A ausência de questionamento atrai a incidência da súmula 282 do STF. 2. Pesquisa eleitoral. Registro. Divulgação. Horário gratuito. Art. 6º, parágrafo único, da Res. TSE nº 21.576. Inobservância. Multa. Aplicação do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Agravo regimental a que se nega provimento. A pena prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, aplica-se, não apenas à pesquisa não registrada, mas também à que, suposto registrada, não obedeça aos requisitos do art. 6º, parágrafo único, da Res. TSE nº 21.576, por força do seu art. 7º.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 6.404, de 5.6.2007, Rel. Min. Cezar Peluso)

RECURSO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA DEVIDAMENTE REGISTRADA - ELEIÇÃO DE 2004 - AUSÊNCIA DE DADOS - DESCUMPRIMENTO - RESOLUÇÃO TSE N.º 21.576/2003 - MULTA - APLICAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ISENÇÃO - EXCLUSÃO DE PARTE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1) Tendo a empresa que realizou pesquisa apresentado todas as informações previstas na Resolução TSE n.º 21.576/2003, não cabe a sua participação como parte passiva no processo, tendo em vista que a divulgação não observou os ditames legais.

2) A divulgação de pesquisa eleitoral devidamente registrada, mesmo com falhas na informação dos requisitos estabelecidos na Resolução TSE n.º 21.576/2003, não enseja aplicação de multa por falta de amparo legal.

3) A aplicação da penalidade importa em violação ao princípio da legalidade.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.256, de 28.5.2007, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

Agravo regimental. Negativa de seguimento. Recurso especial. Representação. Imposição de multa por divulgação de pesquisa irregular. Não-observância dos arts. 2º e 3º da Resolução-TSE nº 21.576/2006. Omissão. Nome. Candidato. Pesquisa eleitoral. Incidência. Súmula nº 283 do STF. Ausência. Prequestionamento. Não-ocorrência. Dissídio jurisprudencial. Fundamentos não infirmados.

- A penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada pelo juiz independentemente de pedido expresso na exordial, não havendo que se falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC ou sentença *extra petita*.

- O acórdão regional adotou dois fundamentos no tocante ao mérito da causa, e o recurso especial não abrange todos eles, incidência, no caso, do Enunciado da Súmula nº 283 do STF.

- Dissídio jurisprudencial não comprovado. O acórdão trazido como paradigma não traz a mesma similitude fática dos autos.

- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 24.932, de 15.5.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Pesquisa eleitoral. Condenação. Multa. Parcelamento.

- O art. 10 da Lei nº 10.522/2002 estabelece que o parcelamento da multa pode ser feito em até sessenta vezes, a critério da autoridade competente. Não há, portanto, obrigatoriedade de ser concedido o parcelamento no prazo máximo admitido no dispositivo legal.

- A violação legal a ensejar o cabimento do recurso de natureza extraordinária, há que ser literal e direta a texto de lei.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 6.911, de 1º.3.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. DIVULGAÇÃO. HORÁRIO DE PROPAGANDA GRATUITO. VIOLAÇÃO LEGAL. ART. 36, § 3º DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Inexistência de violação ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

2. É certo que a jurisprudência desta Corte não admite a imposição de multa por presunção, entretanto, diante das circunstâncias do caso específico, pode-se considerar que seja impossível ao beneficiário da propaganda irregular o seu desconhecimento.

3. Para configuração do dissenso jurisprudencial não basta a mera transcrição de ementas. É indispensável o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da demonstração da similitude fática entre eles.

4. Relativamente ao segundo acórdão paradigma, este versa sobre a ausência de comprovação do prévio conhecimento de propaganda eleitoral realizada em *outdoors*, enquanto o caso dos autos trata de pesquisa eleitoral irregular divulgada em horário de propaganda eleitoral gratuita.

5. Recurso especial eleitoral parcialmente conhecido e não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 26.111, de 31.10.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

Mandado de segurança. Situação excepcional. Pesquisa. Proibição de divulgação na véspera do pleito eleitoral. Liminar. Indeferimento. Agravo regimental.

- Não cabe mandado de segurança, impetrado ao Tribunal Superior Eleitoral, para impugnar ato de relator de representação em tribunal regional.

- Em caso excepcional - proibição, por liminar, de divulgação de pesquisa eleitoral, na véspera do pleito - admite-se o mandado de segurança.

- As pesquisas eleitorais podem ser divulgadas até a véspera da eleição.

Agravo regimental provido para deferir a liminar.

(TSE, Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 3.518, de 30.9.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 24 HORAS ULTRAPASSADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, § 8º, DA LEI 9.504/97. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição de recurso na hipótese Representação por violação ao disposto no art. 2º da Res. TSE n.º 21.576/2003 é de 24 horas.

2. Após o início da contagem de prazos contínuos a ao funcionamento dos cartórios eleitorais aos sábados e domingos, o recurso eleitoral deve ser interposto nas vinte e quatro horas previstas no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

3. Não conhecimento do recurso eleitoral.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.163, de 10.5.2006, Rel. Juiz Jorge Luís Girão Barreto)

PESQUISA - MULTA - PROVOCAÇÃO. A multa prevista no artigo 33 da Lei n.º 9.504/97 não prescinde de pedido a ser formalizado na representação, descabendo ter como suprido o silêncio pela atuação do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei.

(TSE, Agravo Regimental em Representação n.º 816, de 20.10.2005, Rel. Min. Marco Aurélio)

AGRAVO REGIMENTAL. Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Representação. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Registro. Ausência. Condenação. Multa. Fundamentos não ilididos. Não-provimento.

Não há ilegalidade na Resolução-TSE n.º 21.576/2003.

A divulgação, ainda que incompleta, de pesquisa expõe o órgão de imprensa a multa.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 5.529, de 22.9.2005, Rel. Min. Gomes de Barros)

RECURSO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - MULTA - APLICAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA - ISENÇÃO - PROVIMENTO - DECISÃO - UNIDADE - LITISCONSORTE PASSIVO - EXTENSÃO - PRECEDENTES.

1. Inexistindo previsão legal, não cabe aos Juízes Eleitorais aplicar multa por analogia.

2. A divulgação de pesquisa eleitoral devidamente registrada antes do prazo estabelecido, não enseja penalidade de multa por falta de previsão legal, cabendo ao Juiz Eleitoral, mediante o Poder de Polícia, determinar a sua regularização.

3. A aplicação da penalidade importa em violação ao princípio da legalidade.

4. Havendo litisconsórcio unitário, o provimento do presente recurso aproveita aos demais. Isenção de multa.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.170, de 12.9.2005, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2004. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PESQUISA ELEITORAL. LEI N.º 9.504/97, ART. 33. EXISTÊNCIA DE REGISTRO PRÉVIO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ANTES DO QÜINQUÍDIO

LEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. COMINAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão judicial, acarreta a inadmissibilidade do recurso que foi protocolado por último, em razão do princípio da unirrecorribilidade e pela ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes do STJ.

2. O objetivo do legislador, ao exigir o registro prévio dos parâmetros utilizados na pesquisa eleitoral, é possibilitar uma aferição dos requisitos técnico-científicos e da consistência dos dados coletados, de maneira a respaldar o trabalho investigativo (art. 33, da Lei n.º 9.504/97).

3. "A multa do art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 somente se aplica aos responsáveis pela divulgação de pesquisa sem prévio registro de informações" (RESPE n.º 21.502/MG, Rel. Min. Fernando Neves, julgado em 17/06/2004). Não há previsão legal para aplicação de multa por divulgação de pesquisa eleitoral previamente registrada pelo Juízo Eleitoral.

4. Configurado o litisconsórcio unitário, a decisão judicial benéfica a um dos litisconsortes, a todos se estenderá. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.050, de 12.9.2005, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CLÁUSULA DE NÃO-DIVULGAÇÃO. AFRONTA AO ART. 14, § 2º, DA RES.-TSE N.º 21.576/2004. CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO. MULTA.

I - Constatada a existência de cláusula de não-divulgação, há de se reconhecer a incidência do § 2º do art. 14 da Res.-TSE n.º 21.576/2004, para isentar de sanção os institutos de pesquisa.

II - Recurso provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 24.799, de 30.8.2005, Rel. Min. César Asfor Rocha)

1. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 33, § 3º FACE À DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O NECESSÁRIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL.

2. Representação ajuizada contra o candidato a vereador. Exibição de um exemplar da pesquisa eleitoral pelo filho menor do representado. Aplicação de multa.

3. Não configuração de divulgação capaz de ensejar a multa, a simples exibição de um exemplar em praça pública.

4. Recurso provido. Reforma da sentença de 1º grau.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.126, de 3.8.2005, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

Representação. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Horário eleitoral gratuito. Ausência. Margem de erro. Arts. 6º, parágrafo único, e 7º da Res.-TSE n.º 21.576/2003. Multa. Licitude. Precedentes desta Corte.

1. É lícita a aplicação de multa, com base no art. 7º da Res.-TSE n.º 21.576/2003, por divulgação de pesquisa no horário eleitoral gratuito, com a omissão da margem de erro, porquanto configurada a infringência ao art. 6º, parágrafo único, da mesma resolução.

2. Essas normas regulamentares, que possuem força normativa, visam obstar que o eleitorado seja induzido a erro quanto ao desempenho de determinado candidato em relação aos demais.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 5.366, de 16.6.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Pesquisa eleitoral. Aplicação. Multa. Ausência. Nulidade. Sentença. Parecer. Ministério Público. Divulgação. Entrevista. Rádio. Informação. Incompleta. Potencialidade. Interferência. Vontade. Eleitor.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a decisão que transcreve parecer do Ministério Público como razão de decidir não é carente de fundamentação.

2. A divulgação de forma voluntária em entrevista de pesquisa eleitoral, ainda que incompleta, não afasta a incidência da sanção eleitoral.

3. Para se imputar multa, não se investiga se a divulgação da pesquisa eleitoral teve potencialidade para interferir no resultado das eleições.

Agravo improvido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 24.919, de 31.3.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)

RECURSO ELEITORAL - PESQUISA - REGISTRO - AUSÊNCIA - DIVULGAÇÃO - MULTA - DESPROVIMENTO.

- A divulgação de pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral constitui infração prevista no art. 33, § 3º da "Lei das Eleições", autorizando a aplicação da multa ali estabelecida aos responsáveis pela violação.

- A empresa jornalística tem o dever de vigilância nas publicações contratadas, sendo co-responsável por infringência ao comando normativo.

- Recurso desprovido. Sentença mantida.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.897, de 17.11.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

1 - Recurso Eleitoral. Representação por infração ao disposto no art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

2 - Se a sentença não for publicada no prazo de 24 horas a que se refere o § 7º do art. 96 da Lei n.º 9.504/97, conta-se o prazo para o recurso da data em que o advogado - e não a parte - for dela intimado (art. 242 do CPC). Precedentes.

3 - Referência, em discurso político, a índices favoráveis a candidato, em tom de bravata, não caracteriza divulgação de pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral, não havendo que se falar em malferimento ao disposto no art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97. Sentença reformada.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.934, de 18.10.2004, Rel. Juiz Roberto Machado)

RECURSO ELEITORAL - PESQUISA - INTENÇÃO DE VOTO - PORTE - CANDIDATO - DIVULGAÇÃO - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - MULTA - PROVIMENTO.

- Não se pode aplicar multa a quem apenas porta exemplar único de notícia sobre pesquisa, colhida através de sítio da internet, pois nessa modalidade de infração se faz necessária a comprovação da divulgação indevida, por parte do representado (L.E., art. 33, § 3º).

- Recurso provido. Sentença desconstituída.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.843, de 15.10.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA. CANDIDATO. DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. DESPROVIMENTO.

- A afirmação em ambiente público de que "estamos na frente das pesquisas" não tipifica a infração prevista no art. 33, § 3º da "Lei das Eleições".

- Precedentes do TSE e deste Regional.

- Recurso desprovido. Sentença mantida.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.861, de 15.10.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

Reclamação. Portaria. Determinação. Juiz eleitoral. Suspensão. Proibição. Publicação. Pesquisa eleitoral. Res.-TSE n.º 21.576. Disposições. Contrariedade. Alegação. Exercício. Poder de polícia. Impossibilidade.

1. O art. 17 da Res.-TSE n.º 21.576 expressamente estabelece que "as pesquisas eleitorais poderão ser divulgadas a qualquer tempo, inclusive no dia das eleições (Constituição, art. 220, § 1º; Acórdão-TSE n.º 10.305, de 27.10.1998)".

2. Não pode o magistrado proibir a publicação de nenhuma pesquisa eleitoral, ainda que sob a alegação do exercício do Poder de polícia.

3. Esta Corte Superior já assentou que se exige que as informações relativas a pesquisa sejam depositadas na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º da Res.-TSE n.º 21.576, a fim de possibilitar ciência aos interessados que, caso constatem alguma irregularidade, possam assim formular representação nos termos do art. 96 da Lei n.º 9.504/97. Precedente: Acórdão n.º 4.654.

Reclamação julgada procedente.

(TSE, Recurso Criminal n.º 357, de 1º.10.2004, Rel. Min. Caputo Bastos)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO. SENADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IRREGULARIDADE. UTILIZAÇÃO. RÁDIO. DIVULGAÇÃO. ENTREVISTA. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE. INFLUÊNCIA. ELEIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

I - Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC n.º 64/90, é necessário aferir se o fato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa, independentemente da vitória eleitoral do autor ou do beneficiário da conduta lesiva.

II - Em ação de investigação judicial eleitoral, o Ministério Público Eleitoral é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, inclusive em sede recursal.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 781, de 19.8.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

Pesquisa eleitoral. Indeferimento. Registro. Inexistência. Apuração. Irregularidade. Representação. Art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

1. O registro de pesquisa eleitoral se dá mediante o fornecimento, até cinco dias antes da divulgação, das informações à Justiça Eleitoral, não sendo passível de deferimento ou indeferimento.

2. O Ministério Público, desejando impugnar a pesquisa por considerá-la irregular, deve propor representação nos termos do art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 4.654, de 17.6.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

Pesquisa eleitoral. Instrução n.º 72. Res.-TSE n.º 21.576. Indicação do estatístico responsável. Registro no Conselho Regional. Exigência. Sindicato dos Sociólogos do Estado de São Paulo. Pedido. Não-exclusão. Participação. Profissional da categoria. Cumprimento. Legislação. Lei n.º 6.888/80, regulamentada pelo Decreto n.º 89.531/84.

1. Este Tribunal decidiu que é necessário haver um estatístico responsável e, como este não pode exercer a profissão sem estar registrado no Conselho Regional, deverão ser indicados seu nome e o número de seu registro.

2. Tal fato não implica discriminação aos sociólogos nem impede sua atuação profissional, que é mais relacionada à análise a ser feita dos resultados da pesquisa, levando-se em conta todos os aspectos da sociedade objeto da pesquisa.

3. Se a empresa ou entidade responsável achar relevante, poderá contar com sociólogos, cujos serviços, entretanto, não são imprescindíveis à elaboração de pesquisas eleitorais.

Pedido indeferido.

(TSE, Instrução n.º 72, Res. n.º 21.712, de 13.4.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso especial. Representação. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Ausência da indicação das localidades para realizar a pesquisa de opinião. Procedimento administrativo. Existência de coisa julgada. Recurso conhecido e provido.

1. A existência de representação já julgada com o objetivo de apurar irregularidade de pesquisa eleitoral impede a interposição de uma nova ação no mesmo sentido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.021, de 4.11.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE POTENCIALIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

I - Manifesta a ilegitimidade de pessoas jurídicas para figurar no pólo passivo de representação que busca a aplicação da sanção de inelegibilidade e cassação de registro.

II - Fato isolado que não possui potencialidade para desigualar os candidatos a cargo público não se presta para caracterizar a violação do art. 22, XIV, LC n.º 64/90.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 717, de 4.9.2003, Rel. Min. Peçanha Martins)

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. Abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Não-ocorrência. Aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97. Impossibilidade. Recurso conhecido e provido.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo se destina unicamente à apuração de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

2. Eventual divulgação de pesquisa sem registro, com violação do art. 33 da Lei n.º 9.504/97, deve ser apurada e punida por meio da representação prevista no art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.291, de 19.8.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso especial eleitoral. Divulgação de pesquisa de opinião sem o prévio registro perante a Justiça Eleitoral. Aplicação de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

Alegação de ilegitimidade passiva. Afastamento. Aquele que divulga pesquisa irregular está sujeito à sanção do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições. Precedentes.

Inconstitucionalidade do art. 33 da Lei n.º 9.504/97 por ofensa aos arts. 5º e 220 da Constituição Federal. Inexistência.

As restrições postas no art. 33 da Lei n.º 9.504/97 protegem valores que não estão acobertados pela liberdade de imprensa.

Recurso não conhecido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.225, de 7.8.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

Agravo. Recurso especial. Pesquisa. Divulgação. Horário eleitoral gratuito. Candidato. Eleição estadual. Inobservância ao art. 33 da Lei n.º 9.504/97. Não configurada.

- A violação ao art. 33 da Lei n.º 9.504/97 pressupõe divulgação de pesquisa que informe índices, posição dos concorrentes. Não basta apenas o candidato dizer que é o que mais cresce em todas as pesquisas e que se encontra em segundo lugar no município tal.

- Agravo de instrumento e recurso especial providos.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 3.894, de 20.3.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

Recurso especial - Pesquisa eleitoral - Registro - Impugnação - Indeferimento - Recurso - Transcurso das eleições - Decisão regional que entendeu ter havido perda do objeto pela falta de interesse em ver a pesquisa registrada e divulgada. Recurso conhecido e provido.

1. Se, por ter sido divulgada, foi imposta multa em outros autos, persiste o interesse de se ver considerada regular a pesquisa cujo registro se pediu.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.062, de 18.2.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso especial eleitoral.

Não se confunde a enquete com a pesquisa eleitoral. Esta é formal e deve ser minuciosa quanto ao âmbito, abrangência e método adotado; aquela é informal e em relação a ela não se exigem determinados pressupostos a serem enunciados.

Identificando-se, no caso, a divulgação de enquete e não de pesquisa, dá-se provimento ao recurso.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 20.664, de 4.2.2003, Rel. Min. Fernando Neves, Rel. desig. Min. Luiz Carlos Madeira)

Pesquisa eleitoral que teve o registro indeferido - Divulgação realizada por candidato - Reprodução de matéria jornalística - Preliminar de cerceamento de defesa não acolhida - Legitimidade passiva.

1. O candidato que reproduz pesquisa irregular divulgada por meio de comunicação está sujeito à sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei n.º 9.504/97.

2. Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 3.725, de 24.10.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Representação - Reprodução de pesquisa irregular - Legitimidade passiva do periódico que a divulgou.

1. A divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral.

2. A veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei n.º 9.504/97, não importando quem a realizou.

3. O veículo de comunicação social deve arcar com as conseqüências pelo que publica, mesmo que esteja reproduzindo matéria de outro órgão de imprensa.

4. Recurso conhecido e provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 19.872, de 29.8.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Representação. Pesquisa. Divulgação dos resultados. Autorização com ressalva. Agravo. Contextualização. Apresentação dos nomes dos candidatos. Ordem alfabética.

1. Autorizada, por decisão monocrática, a divulgação de pesquisa eleitoral e interposto agravo de tal decisão, a divulgação que se fizer da pesquisa sê-lo-á por conta e risco da empresa que dela se encarregou.

2. Considerada ilegal a pesquisa, o Tribunal poderá impor multa aos responsáveis.

3. Inexistência de indagações capazes de induzir o entrevistado.

4. A apresentação da relação de candidatos ao entrevistado poderá ser feita em ordem alfabética.

(TSE, Agravo Regimental em Representação n.º 398, de 13.8.2002, Rel. Min. Gerardo Grossi)

RECURSO ELEITORAL EM MATÉRIA CRIMINAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE ACESSO DOS PARTIDOS POLÍTICOS AOS DADOS COLETADOS POR INSTITUTO DE PESQUISA.

I - Havendo o Instituto de Pesquisa de Opinião Pública - IBOPE registrado regularmente a pesquisa eleitoral, não pode ser este responsabilizado pelo mau uso dos dados colhidos, por parte dos candidatos e partidos políticos.

II - Não pratica fato típico o administrador de emissora de rádio que, durante a transmissão da propaganda eleitoral gratuita, divulga dados irregulares de pesquisa eleitoral. Responsabilidade, em abstrato, dos candidatos e partidos políticos que produziram o conteúdo da propaganda.

III - O candidato, partido político ou coligação que propala, em propaganda, dados discrepantes com aqueles apurados em regular pesquisa eleitoral comete, em tese, o delito previsto no art. 323 do Código Eleitoral.

IV - Não demonstrada de forma cabal a conduta imputada ao acusado, de modo a autorizar um juízo de certeza, há de ser aquele absolvido por insuficiência de provas. Inteligência do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

V - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRE-CE, Recurso Criminal n.º 11.042, de 17.12.2001, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha)
